SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1030471 - SP (2025/0323735-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. MANDADO DE PRISÃO. DESVIO DE FINALIDADE. *FISHING EXPEDITION*. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEREPENDIDADE. PACIENTE QUE ADMITIU O DEPÓSITO DE ENTORPECENTES E APETRECHOS. ENCONTRO FORTUITO. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência iterativa que impede o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, sendo medida que se impõe o não conhecimento do *writ* nessa hipótese. Precedentes.

2. Narra o acórdão que a polícia militar dirigiu-se à residência do paciente, onde este estava na companhia da sua amásia, tendo a entrada sido franqueada pela companheira do paciente, para cumprimento de mandado de prisão contra L. dos S. S. Após a prisão do custodiado este foi indagado acerca da manutenção de objeto no interior de sua casa, o que ele confirmou aos policiais, levando à apreensão de 727,3 g de maconha e de uma balança de precisão. O paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão no regime inicial fechado e de pagamento de 600 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 pelo Juízo sentenciante, tendo sido negado provimento à apelação interposta. Houve o trânsito em julgado e foi ajuizada revisão criminal, rejeitada pela Corte bandeirante, cujo acórdão é impugnado no presente *writ*.

Documento eletrônico VDA59488999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: e7308a31-552f-44a5-85b4-c22d162a8c25

3. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a necessidade do franqueamento da entrada em domicílio no curso de cumprimento de mandado de prisão contra o morador desta residência. Portanto, não há que se falar em ausência de fundadas razões para ingresso no asilo domiciliar. Precedentes.
4. O princípio da serendipidade é admitido por esta Corte Superior para reconhecer a legitimidade de acervo probatório encontrado fortuitamente no curso de diligência policial e só ocorrerá o reconhecimento da ilicitude das provas arrecadadas na hipótese de desvio de finalidade do cumprimento da diligência, o que não se revela nos autos. Precedentes.
5. A palavra dos policiais é elemento probatório idôneo para alicerçar o édito condenatório, não havendo que avaliar com desconfiança depoimento de agente público que não fora especificamente infirmado pela defesa. Precedentes.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59488999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: e7308a31-552f-44a5-85b4-c22d162a8c25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1030471 - SP (2025/0323735-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. MANDADO DE PRISÃO. DESVIO DE FINALIDADE. *FISHING EXPEDITION*. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEREPENDIDADE. PACIENTE QUE ADMITIU O DEPÓSITO DE ENTORPECENTES E APETRECHOS. ENCONTRO FORTUITO. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência iterativa que impede o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, sendo medida que se impõe o não conhecimento do *writ* nessa hipótese. Precedentes.

2. Narra o acórdão que a polícia militar dirigiu-se à residência do paciente, onde este estava na companhia da sua amásia, tendo a entrada sido franqueada pela companheira do paciente, para cumprimento de mandado de prisão contra L. dos S. S. Após a prisão do custodiado este foi indagado acerca da manutenção de objeto no interior de sua casa, o que ele confirmou aos policiais, levando à apreensão de 727,3 g de maconha e de uma balança de precisão. O paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão no regime inicial fechado e de pagamento de 600 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 pelo Juízo sentenciante, tendo sido negado provimento à apelação interposta. Houve o trânsito em julgado e foi ajuizada revisão criminal, rejeitada pela Corte bandeirante, cujo acórdão é impugnado no presente *writ*.

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

3. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a necessidade do franqueamento da entrada em domicílio no curso de cumprimento de mandado de prisão contra o morador desta residência. Portanto, não há que se falar em ausência de fundadas razões para ingresso no asilo domiciliar. Precedentes.
4. O princípio da serendipidade é admitido por esta Corte Superior para reconhecer a legitimidade de acervo probatório encontrado fortuitamente no curso de diligência policial e só ocorrerá o reconhecimento da ilicitude das provas arrecadadas na hipótese de desvio de finalidade do cumprimento da diligência, o que não se revela nos autos. Precedentes.
5. A palavra dos policiais é elemento probatório idôneo para alicerçar o édito condenatório, não havendo que avaliar com desconfiança depoimento de agente público que não fora especificamente infirmado pela defesa. Precedentes.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEANDRO DOS SANTOS SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e de pagamento de 600 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Interposto apelo defensivo, a 9ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos (fl. 3). Posteriormente, a defesa manejou revisão criminal nos Autos n. 2005572-29.2025.8.26.0000, a qual foi indeferida pelo 7º Grupo de Direito Criminal do TJSP (fl. 3). Na sequência, foi distribuída nova Revisão Criminal, de n. 2130247-64.2025.8.26.0000, ao 8º Grupo de Direito Criminal do TJSP, apontado como autoridade coatora no presente *writ*.

O impetrante alega que a condenação amparou-se em provas ilícitas, por violação aos arts. 157 e 245 do CPP, decorrente de ingresso policial no domicílio do paciente sem fundadas razões e com desvio de finalidade, caracterizando pescaria probatória (*fishing expedition*).

Sustenta que o ingresso na residência deu-se apenas para cumprimento de mandado de prisão relativo aos Autos n. 7012193-15.2015.8.26.0482, o qual teria sido utilizado como salvo-conduto

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

para vasculhar o interior do domicílio, sem nenhuma situação fática prévia legitimadora da busca.

Defende que, no momento da diligência, o paciente estava dormindo, inexistindo atitude suspeita, e que os supostos ilícitos (entorpecentes, balança e sacos plásticos) foram encontrados escondidos no interior do colchão de um cômodo e dentro de uma sacola na cozinha, o que afastaria o "encontro fortuito" e evidenciaria verdadeira exploração probatória desvinculada da finalidade de capturar o condenado.

Assevera que a constatação posterior de crime permanente não pode justificar retroativamente a entrada no domicílio, pois as razões legitimadoras do ingresso devem existir no momento da ação ou previamente a ela, sob pena de ilicitude das provas colhidas e derivadas (fls. 6-9).

Afirma que, reconhecida a ilegalidade da busca e apreensão domiciliar, todas as provas dela decorrentes são ilícitas, impondo-se a absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP (fls. 7-10).

Aduz, com amparo em arestos desta Corte, que não devem ser admitidas provas decorrentes de *fishing expedition.*

No mérito, pugna pela concessão da ordem para reconhecer a nulidade das provas decorrentes da busca domiciliar e da apreensão predatória, com a consequente absolvição do paciente, nos termos do art. 386, II, do CPP (fl. 10). Alternativamente, requer a concessão da ordem de ofício, com fundamento nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 654, § 2º, do CPP (fl. 10).

Memorial apresentado às fls. 214-217.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

A busca domiciliar tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção.

Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante busca domiciliar por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 do STF, de repercussão geral):

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Nesse ínterim, observa-se que a Suprema Corte vem propugnando, em recentes julgados, que o Poder Constituinte estabeleceu clara exceção ao direito de inviolabilidade de domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Trata-se de hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar "para que a 'casa' não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

interior se pratiquem ou se pretendam ocultar" (RE n. 1.447.032-AgR, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 11/10/2023).

No acórdão da revisão criminal impugnado, descreveu-se a dinâmica dos fatos da seguinte forma (fls. 25 – grifei):

> No caso dos autos, policiais militares, munidos de mandado de prisão expedido em desfavor do peticionante, em razão da decisão condenatória pela prática do delito tipificado pelo artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, dirigiram-se até sua residência onde o capturaram. **Após a prisão, indagaram-no acerca da eventual existência de entorpecentes no local. O próprio requerente confirmou que havia, além de petrechos relacionados ao tráfico, substância entorpecente em sua casa, não obstante tenha afirmado que se destinavam ao próprio consumo. Nesse contexto, em buscas pelo imóvel, os policiais localizaram 727,3 gramas de maconha e uma balança de precisão.** Diante desse cenário, o requerente foi detido também pela prática do crime de tráfico de drogas, objeto da ação penal da qual provêm o presente pedido revisional.

Os policiais militares que compunham a guarnição militar que encabeçava a diligência narraram (fls. 18-19, grifei):

> O policial Jonathan de Almeida, responsável pela prisão em flagrante do requerente, sob o crivo do contraditório, reiterou o depoimento prestado na delegacia. Disse que no dia dos fatos deram cumprimento a um mandado de prisão, expedido contra o peticionante. **Uma vez no local dos fatos, identificaram-se como policiais e tiveram a entrada franqueada na residência pela amásia do requerente. Ato contínuo, deram voz de prisão ao peticionante. Na sequência indagaram ao requerente se ele tinha algo de ilícito em sua casa, ao que o peticionante respondeu que havia uma balança de precisão em um dos cômodos e um tijolo de maconha na cozinha, droga esta que se destinava ao seu consumo. Nesse contexto, dirigiram-se à cozinha, onde efetivamente localizaram a droga, junto da qual havia invólucros plásticos, os quais eram usados para o embalar a substância ilícita (fls. 206 mídia digital- dos autos na origem). No mesmo sentido foi a narrativa do policial Celso Roberto Sapateiro, ouvido somente na fase preliminar** (fls. 4 dos autos na origem).

Quanto ao fundamento de *fishing expedition* da diligência, o acórdão assim se pronunciou (fls. 26-30, grifo no original):

> Tratando-se de diligência realizada no espaço da moradia, a execução do mandado implicou no encontro de provas alheias ao objeto do ato, até então desconhecidas, cuja descoberta se deu de forma ocasional. É o chamado encontro fortuito ou serendipidade.

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

Atualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça convergem ao assentar que a serendipidade é fato legítimo, consubstanciado na descoberta de infração penal (serendipidade objetiva) ou do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas (serendipidade subjetiva), inexistindo, em princípio, ilicitude na descoberta destes elementos:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO MANDADO. ART. 243 DO CPP. REQUISITOS DEMONSTRADOS. (...)
>
> 4. A jurisprudência desta Corte Superior admite que o Julgador se utilize de alicerces jurídicos apresentados nos autos para embasar as suas decisões, desde que também traga fundamentação própria, ainda que sucintamente, para expor as razões de suas conclusões.
>
> Concluir que o mandado judicial de busca e apreensão não foi precedido de fundadas razões, por serem inverídicas as informações policiais, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.
>
> **5. De outra parte, ainda que a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução (AgRg no HC n. 703.948/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 11/3/2022).**
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (STJ - AgRg no RHC n. 198.226/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
>
> **II - Na hipótese dos autos, ao entrar no imóvel para o cumprimento do mandado de prisão, o que já dispensaria a autorização também dada pelo morador, os agentes públicos encontraram 117,90g de maconha, além de uma balança de precisão, um caderno com**

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

anotações típicas de traficância e quantia em dinheiro (fl. 179).

III - Portanto o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, pois a entrada dos policiais no domicílio do agravante se deu de forma lícita, sem que se possa falar em violação de domicílio, e, a partir daí, instaurou-se o estado de flagrância, quando localizada a droga e apetrechos ligados ao tráfico.

IV- É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático- probatório, como as circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC n. 832.882/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos do disposto no art. 293 do CPP, o mandado de prisão expedido por autoridade competente é suficiente para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio da ré, durante o dia, independentemente de permissão específica para a entrada na residência ou do consentimento do morador" (HC n. 559.652/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, D Je de 26/6/2020.)

2. **Insurge-se o agravante contra o fenômeno jurídico da serendipidade, circunstância em que o cumprimento de uma medida judicial produz, fortuitamente, a localização de indícios do cometimento de outro crime que não o originalmente apurado, o que é perfeitamente admitido na jurisprudência pátria.**

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 876.898/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024.)

Não há que se confundir, portanto, o encontro fortuito com a chamada fishing expedition, prática repelida pela ordem jurídica. Com efeito, entendimento consolidado é de que haverá pescaria probatória nas evidentes hipóteses de desvio de finalidade e de ausência de quaisquer evidências que possam embasar eventual instrução criminal futura. O encontro fortuito de provas, situação reconhecida e permitida pela jurisprudência, é válido, uma vez que envolve o encontro casual, pelos agentes de segurança, de provas relacionadas a infrações penais até então desconhecidas. No caso dos autos, o mandado de prisão foi expedido para cumprimento na residência do acusado, por condenação anterior, também relacionada à traficância. Os agentes de segurança em

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

> cumprimento ao referido mandado, após deterem o requerente, questionaram-no se este guardava algo ilícito em sua residência, ao que o peticionante respondeu afirmativamente. Em buscas pelo imóvel localizaram, além de petrechos, maconha na cozinha da casa, momento em que o requerente assumiu propriedade daqueles entorpecentes, sustentado, contudo, que se tratava de droga para consumo próprio.
> A despeito da versão exculpatória do requerente, a imputação foi confirmada pelos agentes da segurança pública, cujos depoimentos, firmes e convergentes, constituem elemento de convicção de indiscutível valor probatório, exatamente por inexistir indício algum de ilegalidade ou abuso de poder.
> Não há, inclusive, qualquer evidência de que teriam distorcido a realidade dos fatos ou as circunstâncias da apreensão das drogas, agindo no propósito de prejudicar o requerente, que sequer conheciam, através de falsa imputação. Em verdade, a idoneidade do testemunho dos agentes da lei, colhido mediante compromisso de falar a verdade, somente poderia ser questionada caso houvesse sinais de injusta incriminação, mediante falseamento da verdade, o que não se verifica na espécie.
> [...]
> Nessa quadratura, a descoberta de que o acusado guardava as substâncias em sua residência não decorreu de atividade puramente especulativa. Ao contrário, durante o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu, não se extrai dos autos qualquer indício de que tenha sido realizada busca no interior do imóvel com finalidade diversa da estrita execução da ordem de captura, a qual, após cumprida, levou a descoberta de que o requerente ali armazenava mais entorpecentes. Não houve, destarte, desvio de finalidade. Pelo contrário, a droga foi encontrada fortuitamente, após o requerente admitir tê-las em depósito, no local dos fatos, o que, por si só, afasta a alegação da prática da técnica *fishing expedition*.

Denota-se, portanto, a despeito da tese encabeçada pela defesa, que o acórdão não comporta nenhuma ilegalidade flagrante que exija a concessão de ofício da ordem.

É importante consignar que a jurisprudência desta Corte Superior afasta a necessidade de entrada franqueada no curso de cumprimento de mandado de prisão contra o morador da residência. Nesse sentido, citam-se: AgRg no HC n. 865.859/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; AgRg no HC n. 1.023.434/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; HC n. 559.652/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/6/2020; HC n. 884.132/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

Em uma análise dos autos, constata-se que a moldura fática estabelecida pelas instâncias antecedentes descreve o cumprimento de um mandado de prisão contra o paciente. Ato contínuo, a autoridade policial indagou se havia objeto ilícito armazenado na residência, o que foi confirmado pelo paciente, consubstanciando o encontro fortuito dos entorpecentes e de petrechos da atividade de mercancia ilícita praticada pelo paciente.

A partir dessa descrição emoldurada pela instância de origem, mostra-se correta a conclusão do Tribunal, que atribuiu o encontro de corpo de delito à fortuidade e afastou a alegação de desvio de finalidade.

A doutrina esclarece acerca do princípio da serendipidade:

> No Brasil, o STJ tem adotado o chamado "Princípio da Serendipidade", para aceitar a colheita acidental de provas mesmo quando não há conexão entre os crimes. A palavra "serendipidade" vem da lenda oriental sobre os três príncipes de Serendip, que eram viajantes e, ao longo do caminho, fizeram descobertas sem ligação com o objetivo original. [...] Inclusive a colheita de provas, mesmo quando não há conexão entre os crimes, como decidido pelo STJ na Ap 690. No HC 187.189, o STJ aceitou a prova colhida em interceptação telefônica para apurar conduta diversa daquela que originou a quebra, em nome da descoberta fortuita. Ainda, sobre o tema, recomenda-se a consulta às decisões proferidas no RHC 28.794; HC 144.137; HC 69.552; HC 189.735; HC 282.096; RHC 45.267 e RHC 41.316. Em suma, no STJ predomina o entendimento da admissibilidade da prova obtida através do encontro fortuito. (JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* p. 458.)

O princípio da serendipidade esclarece que o encontro fortuito de provas no curso de investigação ou cumprimento de diligência referente a delito diverso não pode estar maculado pela insígnia de nulidade, haja em vista que:

> [É] admitido pela jurisprudência desta Corte, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios.
> (AgRg no HC n. 1.023.434/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, não há nulidade no ingresso realizado pelos policiais, uma vez que estavam em estrito cumprimento do dever legal para cumprimento de mandado de prisão expedido contra o agravante, tendo sido realizada campana para comprovação do flagrante, o que constitui fundadas razões para a realização da diligência ora impugnada.

3. **Diferentemente do alegado nas razões recursais, não há o que se falar em desvio de finalidade, pois os policiais não realizaram varredura no local a pretexto de cumprir um mandado de prisão. Ao adentrar o imóvel, de apenas um cômodo, os policiais imediatamente avistaram grande quantidade de drogas e uma arma de fogo, configurando portanto, encontro fortuito de provas.**

3. A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e grande quantidade de entorpecentes), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC n. 865.859/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante alega que não se aplica a Súmula 7/STJ e reitera argumentos de mérito recursal, pedindo o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

3. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento de mandado de prisão, que resultou no encontro fortuito de provas, configura nulidade na busca domiciliar e se a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
4. **O mandado de prisão expedido por autoridade competente autoriza o ingresso dos policiais no domicílio do réu durante o dia, independentemente de permissão específica ou consentimento do morador, conforme art. 293 do CPP**.
5. **O fenômeno jurídico da serendipidade, que ocorre quando uma medida judicial resulta fortuitamente na localização de indícios de outro crime, é admitido na jurisprudência, não configurando desvio de finalidade.**
6. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O mandado de prisão autoriza o ingresso em domicílio durante o dia, sem necessidade de permissão específica. 2. O encontro fortuito de provas durante o cumprimento de mandado de prisão não configura desvio de finalidade. 3. O reexame de fatos e provas é inviável em instância especial, conforme Súmula 7/STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 293.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 958.594/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 865.859/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 26.02.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.905.079/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. INVESTIGAÇÃO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a *habeas corpus*, no qual se pleiteia o trancamento de inquérito policial e a invalidação de provas derivadas de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) acessado sem autorização judicial.
2. O agravante alega que a investigação que culminou em seu indiciamento se originou de diligência dirigida a terceiro, sem formalização de investigação específica contra sua pessoa, e que o RIF foi requisitado sem indícios mínimos que justificassem tal medida.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a requisição do Relatório de Inteligência Financeira sem autorização judicial e sem indícios mínimos de envolvimento do agravante configura violação às garantias do devido processo legal e vedação à prova ilícita.

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

4. Outra questão em discussão é se a investigação formal contra o agravante foi devidamente instaurada a partir de elementos probatórios válidos e se houve desvio de finalidade na execução das diligências.
III. Razões de decidir
5. A investigação foi considerada formal e bem estruturada, com diligências autorizadas judicialmente, não havendo indícios de atuação arbitrária ou desvinculada da finalidade investigativa.
6. **A serendipidade, ou descoberta fortuita de provas, é aceita pela jurisprudência como forma legítima de obtenção de elementos probatórios no curso de investigação diversa, desde que não haja desvio de finalidade.**
7. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando ausente qualquer indício de materialidade ou autoria, o que não se verifica no caso em análise, onde há elementos mínimos que justificam a continuidade da investigação.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A serendipidade é juridicamente válida quando os elementos de convicção são descobertos de forma acidental no curso de diligência regularmente autorizada. 2. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando ausente qualquer indício de materialidade ou autoria."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXVIII. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.058.429/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 889148 DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC 100174 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.08.2019.
(AgRg no RHC n. 203.904/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 – grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. **Como é de conhecimento, o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios.**

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

2. **Na hipótese, a partir da análise do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que embora a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, os agentes de polícia encontraram fortuitamente as provas referentes aos delitos de tráfico de drogas. Nesse contexto, não há falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim em descoberta inevitável, não se verificando irregularidade na referida diligência.**
3. Assim, considerando que os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados sobre o contexto em que foram encontrados os entorpecentes, mostra-se prematuro o acolhimento de invalidação das provas produzidas.
4. Mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade. Nesse aspecto, A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório para evitar reiteração criminosa" (AgRg no HC n. 984.597/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.023.434/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE.
1. **Conforme proclamado nesta Corte, [n]os termos do disposto no art. 293 do CPP, o mandado de prisão expedido por autoridade competente é suficiente para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio [do paciente], durante o dia, independentemente de permissão específica para a entrada na residência ou do consentimento do morador (HC n. 559.652/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/6/2020).**
2. O fenômeno jurídico da serendipidade, circunstância em que o cumprimento de uma medida judicial produz, fortuitamente, a localização de indícios do cometimento de outro crime, é admitido na jurisprudência pátria. Precedente.
3. No caso em exame, a partir da análise do contexto fático delineado no acórdão impugnado, verifica-se que, embora a medida invasiva tenha sido autorizada judicialmente no curso de processo relativo a delito diverso - em que a busca e apreensão visava ao cumprimento de mandado prisional -, os agentes de polícia encontraram fortuitamente *eppendorfs* vazios (indícios da prática do delito de tráfico de drogas), com desdobramento das

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

diligências diante do estado de flagrância. Nesse contexto, não há falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas, sim, em descoberta eventual de provas, não se verificando irregularidade na referida medida.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 958.594/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS EM DECORRÊNCIA DA BUSCA DOMICILIAR E ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR E ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. TESE DE ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME
1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. O agravante alega ilegalidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado e erro de proibição inevitável quanto à posse da arma.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas obtidas mediante busca domiciliar, realizada com autorização do morador e em situação de flagrante, são válidas; e (ii) verificar a configuração do erro de proibição quanto à posse de arma de fogo, sob o argumento de desconhecimento da ilicitude da conduta.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. **A diligência policial, embora realizada sem mandado, foi precedida de autorização do morador e teve por finalidade verificar denúncia de descumprimento de medida protetiva, situação em que os policiais encontraram fortuitamente drogas e arma de fogo. Esse encontro fortuito de provas é legítimo, conforme o princípio da serendipidade, e não caracteriza ilegalidade, pois houve justa causa para o ingresso.**
4. A tese de erro de proibição quanto à posse da arma não prospera, pois os elementos dos autos indicam que o recorrente, mesmo residindo em zona rural, tinha acesso a meios de comunicação e estava ciente da ilicitude da posse de arma sem registro. Assim, não se configura o erro de proibição inevitável.
5. A análise das provas requer reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

(AREsp n. 2.728.801/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 – grifei.)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. NULIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente acusado de tráfico ilícito de entorpecentes. Durante cumprimento de mandado de prisão, policiais encontraram drogas e arma de fogo no domicílio do paciente, configurando encontro fortuito de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade da busca domiciliar e das provas obtidas durante o cumprimento de mandado de prisão, sob a alegação de nulidade por desvio de finalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A entrada no domicílio foi lícita, dispensando autorização do morador, devido ao cumprimento de mandado de prisão.**

4. **O encontro fortuito de provas, ou serendipidade, é admitido pela jurisprudência, não configurando irregularidade.**

5. A análise de fatos e provas não é cabível na via do *habeas corpus*.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

(HC n. 884.132/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ENTRADA FORÇADA DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE).VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime atribuído ao agravante tem natureza permanente. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva.

2. Neste caso, a entrada dos policiais foi autorizada pelo próprio agravante e, ainda que a permissão tenha sido dada após os policiais mencionarem suspeita de crime diverso do tráfico de drogas, o agravante, ainda assim, poderia ter proibido a entrada dos agentes, que não estavam munidos de autorização judicial.

3. **Não há que se falar em invalidade da prisão em flagrante e ilicitude das provas encontradas de modo fortuito a partir da entrada dos policiais na residência do acusado, tendo em vista o fenômeno da serendipidade.**

4. Portanto, na situação descrita, sequer é possível falar em ingresso forçado, já que as instâncias antecedentes são uníssonas em afirmar que a entrada foi precedida de permissão do morador e não há qualquer elemento que indique que essa

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

> permissão não tenha sido espontânea e livre de qualquer coação.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 691.332/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021 – grifei.)

Assim, não há falar em desvio de finalidade no bojo do cumprimento da ordem de segregação.

Ressalte-se que, conforme entendimento firmado por esta Corte, é:

> [D]evida a conduta policial em apreender os objetos ilegais encontrados, não se descurando da sua função pública, atuando prontamente ao descobrir novel crime quando em busca de elementos delitivos de outro feito, em cumprimento de medida judicial autorizada.
> (RHC n. 41.316/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014.)

Nesse contexto, é pertinente acrescentar que "[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

No mesmo sentido

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE PREJUDICADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do agravo e, nessa extensão, deixou de conhecer do recurso especial. A parte agravante sustenta que o recurso especial deve ser conhecido, alegando inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a inépcia da denúncia pode ser alegada após a sentença condenatória e se há provas suficientes para a condenação do agravante por participação em organização criminosa.
> 3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso, bem como a possibilidade de utilização de depoimentos policias como prova apta a subsidiar decreto condenatório.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

4. A sentença condenatória, após regular instrução probatória, torna prejudicada a tese de inépcia da denúncia, conforme entendimento consolidado no STJ.
5. Hipótese em que as instâncias ordinárias, a partir de evidências colhidas em complexa investigação policial, bem como após regular instrução processual, concluíram pela existência de provas concretas da participação do agravante na organização criminosa autodenominada "Chelsea", dedicada, em especial, ao tráfico de entorpecentes, e que mantém ligação com o Primeiro Grupo Catarinense - PGC, organização criminosa com forte atuação do Estado de Santa Catarina.
6. O acolhimento da tese absolutória, sob o fundamento de que inexistiriam provas suficientes para justificar a condenação do agravante, demandaria inevitável e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
7. **Ademais, "[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova." (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024)**
8. O reconhecimento de validade dos depoimentos prestados pelos agentes policiais encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a inviabilizar a pretensão recursal, nos termos da Súmula n. 83/STJ.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A sentença condenatória, proferida após regular instrução probatória, prejudica a tese de inépcia da denúncia. 2. O acolhimento de tese absolutória, ao fundamento de inexistência de provas suficientes para condenação, demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. A palavra de policiais é apta a alicerçar decreto condenatório, quando não há elementos concretos que coloquem em dúvida as declarações."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 386, V e VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.765.689/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.775.935/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.
(AgRg no AREsp n. 2.328.770/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FUNDADA RAZÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, culminando na apreensão de 7,9 kg de maconha na residência do agravante, e a consequente ilicitude da prova utilizada para condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006). Sustentava-se ausência de autorização para ingresso no domicílio, fragilidade probatória e constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, motivada por denúncia de violência doméstica, caracteriza situação de flagrante apta a justificar a medida; (ii) definir se a apreensão fortuita de entorpecentes em tal contexto configura prova lícita, à luz do princípio da serendipidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A entrada dos policiais no domicílio foi motivada por denúncia recebida via CIOSP e por cidadão anônimo, indicando possível situação de violência doméstica, o que configura fundada razão e situação de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280 da Repercussão Geral).

O depoimento dos policiais sobre a autorização para ingresso foi considerado firme, coerente e harmônico desde a fase inquisitorial, enquanto os relatos da defesa apresentaram contradições internas e tentativa de proteção ao réu, o que comprometeu sua credibilidade. A droga foi encontrada em local visível, no beco da residência, em caixa aberta, sem necessidade de busca aprofundada, configurando encontro fortuito de prova, o que se enquadra no princípio da serendipidade, amplamente reconhecido pelo STJ como válida forma de obtenção de provas quando não há desvio de finalidade na diligência policial.

A alegação de ausência de documentação do consentimento não invalida o ato, pois a entrada foi motivada por circunstâncias objetivas e urgentes que exigiam pronta verificação, não sendo aplicável o entendimento do HC 598.051/SP de forma absoluta a todos os casos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori.

O princípio da serendipidade valida a apreensão de provas encontradas fortuitamente durante diligência motivada por fato diverso, desde que não haja desvio de finalidade.

A palavra de policiais é válida como meio de prova, especialmente quando coerente e harmônica, e pode prevalecer sobre depoimentos contraditórios das testemunhas de defesa.

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 243; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280). STJ, AgRg no AREsp 1.676.717/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 861.941/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11.12.2023;
STJ, AgRg no HC 703.948/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11.03.2022.
(AgRg no HC n. 940.641/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025 – grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: f5cc68fe-9fbd-4428-9e6d-f92718d4ab57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.030.471 / SP

Número Registro: 2025/0323735-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016870620228260603 21302476420258260000 23135052022

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:42
Código de Controle do Documento: a9d66524-75f3-49e0-87c4-a210a8579540